

A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SOBRE A HOLDING FAMILIAR NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO¹

THE TAX INCIDENCE ON THE FAMILY HOLDING COMPANY IN SUCCESSORY PLANNING

Franciele Menacho de Melo²
Claudio Rubens Nascimento Ramos Junior³

RESUMO: Este estudo analisou a incidência tributária sobre holdings familiares no contexto do planejamento sucessório. O objetivo geral foi examinar como a constituição de uma holding familiar pode servir como uma estratégia eficaz para minimizar tributações durante a transferência de bens entre gerações de uma família empresária, preservando o patrimônio e facilitando esse processo. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica, que compilou, analisou e interpretou materiais já publicados sobre o tema, acessando diversas bases de dados acadêmicas e jurídicas. Isso permitiu uma abordagem detalhada sobre as estruturas fiscais das holdings familiares e a legislação brasileira aplicável ao planejamento sucessório. Os resultados indicam que as holdings familiares podem oferecer uma carga tributária reduzida sobre rendimentos e ganhos de capital, facilitar o processo sucessório e evitar o inventário tradicional, o que pode ser demorado e custoso. Apesar dessas vantagens, a constituição de uma holding familiar exige um planejamento tributário detalhado e a orientação de profissionais especializados para maximizar benefícios e garantir a conformidade legal. A conclusão enfatiza que as holdings familiares representam uma estratégia eficaz para a gestão e preservação do patrimônio em longo prazo. Elas oferecem uma base sólida para a continuidade dos negócios familiares e a proteção dos interesses do grupo familiar. Porém, é essencial que cada caso seja avaliado individualmente para determinar a viabilidade fiscal da holding.

1904

Palavras-chave: Holding Familiar. Planejamento Sucessório. Eficiência Tributária em Holdings. Incidência Tributária. Transferência de Patrimônio.

ABSTRACT: This study analyzed the tax incidence on family holdings in the context of succession planning. The general objective was to examine how the creation of a family holding company can serve as an effective strategy to minimize taxes during the transfer of assets between generations of a business family, preserving assets and facilitating this process. The methodology adopted was bibliographic research, which compiled, analyzed and interpreted materials already published on the topic, accessing various academic and legal databases. This allowed a detailed approach to the tax structures of family holdings and Brazilian legislation applicable to succession planning. The results indicate that family holding companies can offer a reduced tax burden on income and capital gains, facilitate the succession process and avoid traditional probate, which can be time-consuming and costly. Despite these advantages, setting up a family holding company requires detailed tax planning and guidance from specialized professionals to maximize benefits and ensure legal compliance. The conclusion emphasizes that family holdings represent an effective strategy for long-term wealth management and preservation. They offer a solid basis for the continuity of family businesses and the protection of the interests of the family group. However, it is essential that each case is evaluated individually to determine the tax viability of the holding company.

Keywords: Family Holding. Succession Planning. Tax Efficiency in Holdings. Tax Incidence Transfer of Assets.

¹Artigo apresentado à Faculdade Católica de Rondônia - FCR como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, Porto Velho/RO.

²Acadêmica do curso de Direito, Faculdade Católica de Rondônia.

³Orientador do curso direito, Faculdade Católica de Rondônia. Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul-PUC-RS.

INTRODUÇÃO

A continuidade dos negócios em empresas familiares é frequentemente vista como um grande desafio, especialmente durante o processo de sucessão. As mudanças, mesmo quando ocorrem dentro da mesma geração familiar, apresentam significativas dificuldades e exigem um planejamento meticuloso. Frequentemente, as pessoas não estão emocionalmente preparadas para enfrentar eventos delicados, como a perda de um ente querido, o que pode complicar ainda mais o processo de sucessão. A burocracia envolvida na conclusão do inventário pode, por sua vez, ameaçar a continuidade das empresas familiares.

Este trabalho explora a incidência tributária sobre a holding familiar no contexto do planejamento sucessório. Um planejamento sucessório eficaz requer uma análise tributária detalhada, dado que uma parte significativa do patrimônio está sujeita à tributação pelo fisco. Assim, é crucial realizar uma análise precisa para minimizar legalmente os encargos tributários, preservando o máximo possível do patrimônio e facilitando a continuação das atividades empresariais.

O interesse pelo planejamento sucessório tem crescido entre as empresas de caráter familiar, pois ele oferece uma organização mais eficiente que, por sua vez, resulta em melhores desempenhos. A holding familiar surge como uma solução estratégica para preparar tanto as empresas quanto seus herdeiros para futuras transições, protegendo os interesses do grupo familiar e evitando a dilapidação patrimonial.

As holdings familiares são estabelecidas com o propósito de controlar o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas de uma mesma família, que detêm bens e participações societárias. Os herdeiros, nesse arranjo, assumem a posição de sócios. Teoricamente, as holdings familiares oferecem vantagens tributárias e facilitam o processo de inventário em sucessões. Assumindo que a maior parte dos bens é adquirida com o objetivo de construir um patrimônio familiar, torna-se essencial proteger essas riquezas e garantir que as conquistas possam ser transmitidas à próxima geração sem obstáculos significativos.

Mediante o exposto, o presente estudo apresentou o seguinte problema de pesquisa: como a constituição de uma holding familiar influencia o planejamento sucessório em termos de eficiência tributária, preservação do patrimônio e facilitação do processo de transferência de bens entre gerações de uma família empresária?

A hipótese é que a constituição de uma holding familiar, como estratégia de planejamento sucessório, reduz significativamente a carga tributária, preserva o patrimônio contra riscos legais e financeiros e simplifica o processo de transferência de bens entre gerações. Dessa forma, espera-se uma maior eficiência na administração dos ativos familiares e na continuidade dos negócios empresariais.

O objetivo geral foi analisar como a constituição de uma holding familiar pode ser utilizada como uma estratégia eficaz para minimizar a incidência tributária no processo de planejamento sucessório, visando preservar o patrimônio e facilitar a transferência de bens entre gerações de uma família empresária.

Este estudo utilizou a metodologia de pesquisa bibliográfica, utilizando fontes como livros e artigos científicos. Segundo Lakatos e Marconi (2001), este método compreende toda a literatura publicamente disponível sobre o tema em questão, incluindo uma variedade de publicações como livros, jornais, revistas, boletins, pesquisas, monografias, teses e materiais cartográficos. O objetivo desse tipo de pesquisa é proporcionar ao pesquisador um acesso direto a tudo o que foi escrito, falado ou registrado em vídeo sobre o assunto específico. A abordagem visou consolidar conhecimentos sobre como a constituição de uma holding familiar pode influenciar o planejamento sucessório, focando na eficiência tributária e na facilitação da transferência de bens entre gerações de uma família empresária. Foram consultadas bases de dados como Google Scholar, JSTOR, Scopus e Web of Science, utilizando palavras-chave específicas e limitando a pesquisa a literatura publicada entre 2000 e 2024, principalmente em português.

1906

Além disso, também fez uso do método hipotético-dedutivo, que permitiu a formulação de hipóteses baseadas na literatura existente, deduzindo-se conclusões a partir das evidências coletadas. De acordo com Popper (1975), este método é uma abordagem que busca resolver problemas através de um processo de formulação de suposições (como conjecturas, hipóteses e teorias) e subsequente eliminação de erros. Esse procedimento também pode ser conhecido como "método de tentativas e erros".

2 HOLDING FAMILIAR

2.1 DEFINIÇÃO DE HOLDING E HOLDING FAMILIAR

A holding, originada do termo inglês “*to hold*”, que significa segurar ou manter, refere-se a uma empresa criada para possuir ações de outras empresas ou controlar outras

propriedades, incluindo imóveis e ativos intelectuais. No contexto empresarial brasileiro, uma holding é frequentemente estruturada não apenas para controle corporativo, mas também para otimização tributária e administrativa (Quirino, 2020).

A holding familiar, especificamente, é uma modalidade de holding que é utilizada para a administração e a organização do patrimônio de uma família. Esse tipo de entidade é essencialmente projetada para facilitar o planejamento sucessório e a gestão eficiente dos ativos da família, visando a preservação do patrimônio e a minimização de disputas familiares sobre a herança (Quirino, 2020).

As holdings familiares são constituídas com o principal objetivo de centralizar a propriedade de bens e participações sociais em uma única entidade jurídica. Isso facilita a administração dos ativos e a transferência controlada desses ativos para as gerações futuras, evitando processos complexos de inventário e reduzindo significativamente a carga tributária sobre a transferência de bens (Quirino, 2020).

Barros et al. (2023) destacam que, no Brasil, a alta carga tributária sobre heranças e a complexidade dos processos de sucessão tornam a holding familiar uma estratégia cada vez mais adotada, especialmente entre famílias com grandes patrimônios. A holding familiar permite a transmissão de quotas sociais aos herdeiros, em vez de uma transferência direta de ativos, o que pode ser tributariamente mais vantajoso.

Uma das principais vantagens da constituição de uma holding familiar é a otimização fiscal. Segundo Eckert, Crestani e Mecca (2018), a organização do patrimônio em uma holding pode resultar em uma carga tributária reduzida sobre os rendimentos e ganhos de capital, comparativamente aos impostos incidentes sobre pessoas físicas.

Além disso, a holding familiar pode reduzir ou eliminar a necessidade de um processo de inventário após o falecimento do patriarca, minimizando as despesas legais e os impostos sobre a transferência de bens (Quirino, 2020). Outros benefícios incluem a proteção contra riscos legais e financeiros, facilitando a gestão empresarial e patrimonial da família de forma mais estruturada e profissional.

Valentin (2021) ressalta que a sua utilização vai além de uma simples ferramenta de gestão patrimonial. Segundo a conceituação de Mamede e Mamede (2021), essas estruturas permitem que tanto pessoas físicas quanto jurídicas e famílias organizem suas atividades e patrimônio de forma mais eficiente, separando o que é pessoal do que é produtivo.

No contexto da sucessão, a função do holding de concentrar e organizar a administração é crucial, pois evita a fragmentação dos votos dos membros da família, mantendo todo o poder de controle nas mãos da família. Isso protege a empresa de interesses de terceiros e impede que disputas familiares interfiram negativamente na sua gerência, potencialmente levando ao encerramento das atividades após a morte do sócio proprietário (Gagliano; Pamplona Filho, 2016).

Apesar de suas vantagens, a criação de uma holding familiar não é isenta de desafios. A estruturação adequada exige uma análise cuidadosa e a orientação de profissionais especializados em direito tributário e empresarial. É crucial que a constituição da holding seja feita com base em uma avaliação detalhada das necessidades e objetivos específicos da família, para evitar problemas futuros e garantir que os benefícios desejados sejam alcançados (Barros et al., 2023).

As holdings familiares representam uma estratégia interessante para a gestão e a preservação do patrimônio em longo prazo. Elas não apenas facilitam o planejamento sucessório, mas também oferecem uma estrutura para a gestão eficiente e a proteção do patrimônio familiar. Contudo, sua implementação deve ser cuidadosamente planejada e executada com o suporte de profissionais qualificados para maximizar seus benefícios e minimizar riscos potenciais.

1908

2.2 PREVISÃO LEGAL DA HOLDING

As holdings foram estabelecidas em 1976, amparadas pela Lei das Sociedades Anônimas, Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, com o objetivo de aproveitar certas isenções fiscais através de estratégias de planejamento tributário. Naquele período, a criação das holdings foi impulsionada por uma instituição financeira que desenvolveu uma linha especial de crédito para fomentar a formação de empresas familiares, incentivando a população a constituir tais entidades para se beneficiar dessa linha de crédito ou simplesmente seguindo o modelo de empresas estrangeiras. Especificamente, o artigo 2º, § 3º da Lei 6.404/76 delimita essas diretrizes:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes. [...]

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (Brasil, 1976).

A referida lei permite que o objeto social de certas empresas seja exclusivamente a participação em outras empresas. Essa legislação estabelece que o estatuto social da sociedade controladora deve determinar como a participação acionária será realizada, com exceções permitindo a participação no capital social de outra empresa para alcançar o objeto social ou obter incentivos fiscais. Outras leis, como as de números 9.430/1996, 10.833/2003 e 11.033/2004, abordam esse modelo societário, muitas vezes com um foco tributário (Manganelli, 2024).

Adicionalmente, conforme o diálogo entre as fontes jurídicas, o Código Civil, Lei 10.406/02, é aplicado de maneira subsidiária, particularmente nos Artigos 1.052 a 1.087. Estes artigos tratam de aspectos como a administração, as cotas e a dissolução de sociedades e são empregados conforme as especificidades de cada caso.

Assim, tornou-se evidente que a holding é a única maneira de proteger a unidade empresarial familiar dos conflitos latentes, pois o código indica que a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações da empresa é limitada à participação de cada sócio, conforme o artigo 1.052 do Código Civil de 2002 (Donnini, 2016).

Já a Constituição de 1988 destacou a importância da organização e do controle como fundamentais para uma empresa, conforme descrito por Lodi e Lodi (2012). Com base nos princípios da livre iniciativa e do valor social do trabalho, foi estabelecida uma nova ordem social com objetivos mais amplos, incentivando os empreendimentos não apenas visando lucro, mas também a proteção patrimonial, a sucessão e o planejamento tributário, entre outros.

A personalidade jurídica de uma sociedade inicia-se a partir de sua constituição, que pode ocorrer via contrato societário ou estatuto, como explica Tomazette (2023). Com isso, a sociedade adquire legitimidade processual e responsabilidade civil, e pode ser responsabilizada penalmente por eventuais delitos, segundo Diniz (2019).

Para que uma entidade seja constituída e participe legalmente nas diversas relações em que se envolve, conforme ensina Maria Helena Diniz (2019), ela deve ter uma organização de pessoas ou bens, objetivos lícitos e capacidade jurídica normativa. Assim, os propósitos da sociedade tornam-se cruciais para determinar se as intenções dos sócios estão alinhadas com a boa-fé, abrindo espaço não apenas para a boa-fé objetiva esperada de uma atividade empresarial, mas também para a boa-fé subjetiva que permeia a execução dos propósitos da constituição da sociedade.

Se os sócios comungam um interesse comum em atingir uma finalidade específica, a holding é formada para alcançar esse resultado. Entretanto, é possível que, por meio de atos lícitos, se busque alcançar fins ilícitos. A expressão da vontade dos sócios, mesmo estando dentro da legalidade, pode ser parte de um esquema que visa a práticas fraudulentas.

2.3 EFEITOS SUCESSÓRIOS

O planejamento sucessório pode ser descrito como um conjunto de estratégias legais estabelecidas em vida para organizar a transferência de patrimônio, visando prevenir descentendimentos comuns que surgem com o falecimento. Neste contexto, Roesel (2019) observa que a família, apesar de ser fundamental para qualquer indivíduo, possui relações frequentemente complicadas. A finalidade de elaborar um Planejamento Sucessório é estruturar uma entidade societária que, ao ser posta em prática, reduza esses conflitos e preserve o negócio. Este processo de distribuição de bens e reestruturação sucessória envolve a utilização de várias ferramentas (Roesel, 2019).

É inegável que conflitos familiares ocorrem, porém muitos deles podem ser prevenidos. Essas disputas podem levar a tristes episódios, impactando negativamente o patrimônio familiar acumulado com esforço ao longo dos anos. Assim, é crucial antecipar essas situações, minimizando potenciais conflitos e organizando antecipadamente a gestão do patrimônio, de modo a manter a ordem patrimonial, gerir os negócios e ativos familiares e, possivelmente, reduzir obrigações tributárias.

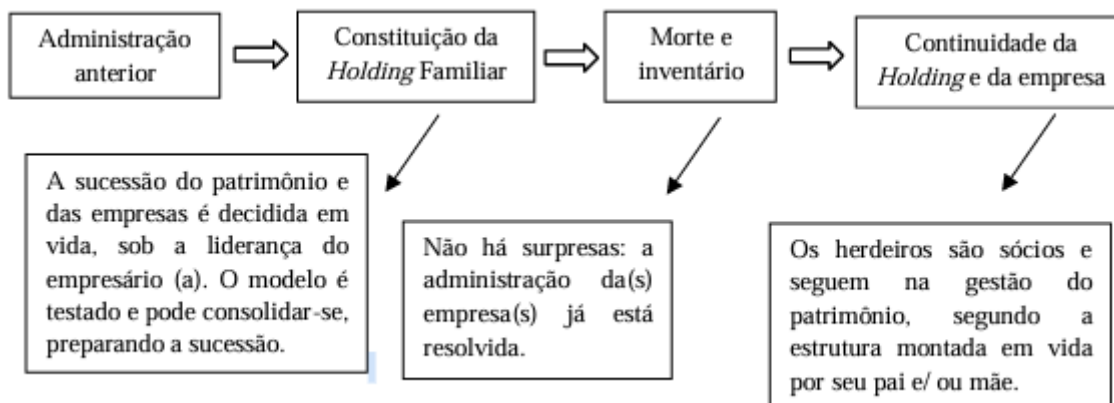
Com a criação de uma Holding Familiar, ocorrem transformações significativas, levando essa formação societária a ser regulada pelas normas do Direito Empresarial. Neste contexto, Mamede (2021) esclarece que a formação de uma holding familiar resulta em uma alteração na natureza jurídica das relações entre os membros da família. As relações, antes regidas pelo Direito de Família, passam a ser enquadradas no âmbito do Direito Societário.

Este campo oferece mecanismos mais adequados para orientar a conduta dos indivíduos, como a necessidade de aderir à *affectio societatis*, isto é, o compromisso de agir em favor da sociedade e seu sucesso, mantendo uma coexistência harmoniosa com os outros sócios. Além disso, o contrato social (em sociedades de quotas) ou o estatuto social (em sociedades por ações) possibilita a criação de normas específicas para governar essa interação, permitindo ao fundador, dentro dos limites permitidos por lei e princípios

jurídicos, estabelecer diretrizes que guiarão as interações dos familiares enquanto sócios ou acionistas da holding. Em casos de disputas, o Direito Societário oferece ferramentas para a resolução de conflitos, permitindo que sejam levados à justiça ou, se houver cláusula compromissória, a árbitros (Mamede, 2021).

Assim, é viável a integração de ferramentas societárias com princípios do Direito de Família para estruturar um ambiente propício à preservação patrimonial. Com isso, a transição na liderança dos negócios pode ocorrer de forma planejada, utilizando mecanismos legais. A Figura 1 ilustra claramente o exposto.

Figura 1 – Efeitos sucessórios na holding familiar



1911

Fonte: Mamede e Mamede (2019, p. 118).

Ao formar uma Holding Familiar, ocorrem alterações significativas, submetendo a entidade às normas do Direito Empresarial. Mamede (2021) destaca que a formação de uma holding familiar transforma a natureza jurídica das interações entre os membros da família. Antes regidas pelo Direito de Família, estas relações passam a ser mediadas pelo Direito Societário, que oferece ferramentas mais efetivas para gerenciar o comportamento dos envolvidos, como a necessidade de preservar a *affectio societatis* — o compromisso de agir para o sucesso da sociedade em harmonia com os outros sócios. Além disso, o contrato social ou o estatuto social permitem estabelecer regras específicas para essa interação, concedendo ao fundador a capacidade de definir limites que regulem as relações entre os familiares como sócios ou acionistas da holding. Em caso de conflitos, o Direito Societário proporciona meios para resolver disputas, podendo recorrer ao sistema judicial ou, se acordado, à arbitragem (Mamede, 2021).

Assim, é possível integrar mecanismos do Direito Societário com os do Direito de Família para estruturar uma gestão eficaz do patrimônio. Com a holding, o patrimônio antes pessoal torna-se parte do capital social da entidade jurídica. No entanto, é importante notar que a proteção oferecida não é infalível, pois existem situações em que a estrutura da holding pode ser contestada. Diante do aumento dos divórcios, emergem desafios significativos na proteção do patrimônio familiar.

A previsão de condições no estatuto social é crucial, pois uma redação inadequada pode resultar em consequências desfavoráveis. Estratégias importantes incluem limitações no estatuto que exigem a aprovação unânime dos sócios para a admissão de novos membros e, em caso de recusa, garantem o reembolso ao valor previsto pela Lei 6.404/76. Isso impede que ex-cônjuges ou ex-parceiros participem da holding ou obtenham participação societária que possa enfraquecer a estrutura familiar (Mamede, 2021).

Adicionalmente, as cláusulas especiais são mecanismos vitais para a proteção dos ativos. O Código Civil, em seu art. 1911, e a súmula nº 49 do Supremo Tribunal Federal destacam que a cláusula de inalienabilidade também implica a impenhorabilidade e incomunicabilidade, o que protege o patrimônio do alcance dos cônjuges dos herdeiros. Venosa (2023) explica que tais bens não entram na partilha em caso de dissolução conjugal, protegendo o herdeiro de riscos associados a parceiros oportunistas (Venosa, 2023).

1912

Os pactos parassociais, por sua vez, representam uma maneira legítima de personalizar o controle interno da empresa, abordando questões delicadas de forma confidencial e eficaz, essenciais para a manutenção de um patrimônio familiar adquirido ao longo dos anos e que deve ser respeitado tanto no âmbito familiar quanto no empresarial (Mamede, 2021).

Para melhor compreender essas questões, o Quadro 1 apresenta um comparativo dos encargos tributários e outros custos relacionados entre uma Pessoa Física e uma Holding. Essa comparação destaca as diferenças em termos de incidência e alíquotas de tributos e taxas sobre várias transações e rendimentos.

Quadro 1 - Comparação entre Pessoa Física X Holding

Encargos	Pessoa Física	Holding
ITBI	Tributação de 2%.	Não incidência quando efetuado mediante

		integralização de capital com bens e direitos.
ITCMD	Tributação de 4%.	Não incidência, pela inocorrência do fato gerador quando feito através de doação de bens como antecipação da legítima.
IRRF	Tributação de 27,5% sobre todos os rendimentos.	Não incidência de 15% sobre o ganho de capital, se a transferência dos bens for processada pelo valor de mercado, ou seja, sobre o eventual ganho de capital, representando pela diferença entre o custo de aquisição e o valor de mercado.
		Não incidência sobre rendimentos de participações societárias.
		Tributação dos rendimentos passíveis de tributação 12%.
		Tributação de 5,80% sobre venda de bens Imóveis
Taxa Judiciária	1% sobre o valor da causa.	Não incidência em virtude da antecipação da sucessão, evitando a propositura da ação judicial de inventário.
Honorários advocatícios	Cobrança de 10% a 20% sobre o montante do espólio.	Cobrança ajustada conforme cada caso concreto

Fonte: Araújo et al. (2017), adaptado de Teixeira (2009).

Na holding familiar, o patrimônio é convertido em capital social da empresa em troca de quotas sociais, que são então alocadas aos herdeiros através do contrato social, sendo essencial a inclusão de cláusulas restritivas apropriadas. Como é prática comum, o patriarca faz doações de quotas ou ações aos herdeiros em vida. Maria Helena Diniz recomenda que essas doações incluam uma cláusula de usufruto vitalício, permitindo que o doador mantenha a administração dos bens e continue a receber rendimentos, apesar de a propriedade formal das quotas pertencer aos herdeiros (Diniz, 2019).

É importante notar que, tanto na sucessão tradicional via inventário quanto na sucessão organizada por uma holding, deve-se proteger a legítima dos herdeiros necessários.

Maluf e Maluf (2021) esclarecem que na sucessão por inventário, a legítima de herdeiros necessários como descendentes, ascendentes ou cônjuges sobreviventes é de direito e corresponde a 50% do patrimônio. Os 50% restantes podem ser distribuídos livremente, inclusive para pessoas fora da família, conforme o testamento.

Similarmente, na gestão patrimonial através de uma holding familiar, a legítima também deve ser respeitada. Segundo Garcia (2018), os pais que desejam distribuir seu patrimônio entre os filhos devem reservar 50% para a legítima e podem dispor da metade restante de maneira desigual entre os filhos ou até mesmo incluir terceiros.

Portanto, na holding familiar, a sucessão ocorre por meio de doações de quotas ou ações, com a inclusão de uma reserva de usufruto vitalício para garantir que o doador mantenha a gestão e o controle do patrimônio. Isso assegura que a doação respeite a legítima e evite a nulidade da transferência, conforme o artigo 549 do Código Civil.

Além de compreender a importância do planejamento sucessório, seja por meio de um inventário ou de uma holding familiar, é crucial que a família considere os impactos tributários e efetue um planejamento tributário adequado para explorar benefícios fiscais oferecidos pela legislação.

1914

2.4 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA HOLDING FAMILIAR NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

2.4.1 Vantagens Tributárias: Redução de Impostos e Eficiência Fiscal

A constituição de uma holding familiar oferece diversas vantagens tributárias significativas. Entre elas, destaca-se a possibilidade de redução da carga tributária através de estratégias de planejamento fiscal. Segundo Silva e Boreggio Neto (2022), a holding familiar permite a organização do patrimônio e a administração de bens de forma a otimizar a carga tributária, diminuindo os impostos incidentes sobre o processo sucessório e outras operações patrimoniais. Isso ocorre porque os rendimentos e ganhos de capital podem ser tratados de maneira mais eficiente do ponto de vista fiscal, resultando em uma menor incidência de impostos em comparação à tributação direta sobre a pessoa física.

Barros et al. (2023) também enfatizam a redução do Imposto de Renda como uma das principais vantagens da constituição de uma holding familiar. A pesquisa realizada por esses autores indica que a criação de uma holding familiar pode minimizar o montante de Imposto

de Renda recolhido, uma vez que a tributação sobre a pessoa jurídica criada é frequentemente menor do que a devida anteriormente pela pessoa física. Este benefício fiscal torna a holding familiar uma estratégia atraente para famílias empresárias que desejam preservar e aumentar seu patrimônio.

2.4.2 Vantagens Administrativas: Centralização da Gestão Patrimonial e Simplificação do Processo Sucessório

Além das vantagens tributárias, a holding familiar oferece benefícios administrativos significativos. A centralização da gestão patrimonial é uma das principais vantagens, conforme destacado por Oliveira (2023). A holding permite que os bens da família sejam administrados de forma unificada, facilitando a tomada de decisões e a coordenação das atividades patrimoniais. Isso resulta em uma gestão mais eficiente e profissionalizada dos ativos familiares, contribuindo para a preservação do patrimônio ao longo das gerações.

Outra vantagem administrativa é a simplificação do processo sucessório. Nunes et al. (2020) explicam que a constituição de uma holding familiar pode minimizar a necessidade de realização de processos de inventário, que são tradicionalmente custosos e demorados. Ao transferir os bens para a holding e, em seguida, doar as quotas ou ações da holding aos herdeiros, é possível realizar a sucessão de forma mais rápida e menos onerosa. Este mecanismo evita conflitos familiares e reduz os custos associados à partilha de bens após o falecimento do titular do patrimônio.

1915

2.4.3 Desvantagens e Desafios: Custos de Constituição e Manutenção, Complexidade Administrativa, Necessidade de Planejamento Detalhado

Apesar das vantagens, a constituição de uma holding familiar também apresenta desvantagens e desafios que devem ser considerados. Um dos principais desafios é o custo de constituição e manutenção da holding. Segundo Araújo et al. (2017), a criação de uma holding envolve custos iniciais significativos, incluindo honorários advocatícios e contábeis, além de taxas de registro e outros encargos legais. Além disso, a manutenção da holding requer a observância de obrigações fiscais e contábeis contínuas, o que pode gerar custos adicionais.

Outro desafio importante é a complexidade administrativa associada à gestão de uma holding familiar. Quirino (2020) ressalta que a administração de uma holding requer um alto

nível de profissionalismo e controle. A gestão dos bens e das operações da holding deve ser realizada de acordo com as normas legais e contábeis vigentes, o que pode exigir a contratação de profissionais especializados e a implementação de sistemas de controle interno eficientes.

Além disso, a constituição de uma holding familiar exige um planejamento detalhado e cuidadoso. Silva e Medrado (2023) apontam que a criação de uma holding sem um planejamento adequado pode resultar em problemas fiscais e jurídicos, além de possíveis conflitos entre os membros da família. É essencial que a holding seja estruturada de maneira a atender aos objetivos específicos da família, levando em consideração aspectos fiscais, sucessórios e patrimoniais.

3 O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NO IMPOSTO DE RENDA

O planejamento tributário é reconhecido como um direito do contribuinte, cuja prática pressupõe a identificação de lacunas na lei e a elaboração de estratégias que resultem em uma economia tributária lícita. Este planejamento, segundo Tôrres (2003), pode ser entendido como um procedimento de interpretação das normas tributárias, visando a criação de um modelo de ação para o contribuinte, caracterizando-se pela otimização da conduta em termos de economia tributária. No entanto, é essencial ressaltar que a licitude da conduta é requisito indispensável para a configuração do planejamento tributário, conforme destacado por diversos autores e jurisprudências (Tôrres, 2003).

1916

Dessa forma, o planejamento tributário, enquanto prática legítima e lícita, consiste em um processo de estudo e organização prévia dos negócios do contribuinte, com o objetivo de reduzir a carga tributária por meio de alternativas jurídicas permitidas pelo ordenamento jurídico. A conduta ilícita, como a evasão fiscal, não se enquadra no conceito de planejamento tributário, pois viola os princípios legais e constitucionais que regem a matéria tributária (Souza, 2023).

A análise das consequências tributárias é fundamental no contexto do planejamento patrimonial e sucessório. Ao formar uma holding familiar, surgem diversas questões tributárias que a família deve considerar cuidadosamente.

Conforme apontam Mamede e Mamede (2021), é um equívoco assumir que a holding sempre resultará em benefícios fiscais. A realidade é que, em alguns casos, pode haver

economia de impostos, enquanto em outros, não. Portanto, é essencial uma avaliação detalhada para determinar se a constituição da holding realmente proporcionará uma redução tributária.

Ao estabelecer uma holding familiar é importante entender todas as variáveis envolvidas para avaliar se há vantagens fiscais. Cavalcante Junior (2019) destaca que não há uma abordagem padrão que se aplique universalmente, evidenciando a necessidade de um planejamento tributário adaptado às especificidades de cada situação.

O principal objetivo da Holding Familiar é propiciar uma sucessão patrimonial que minimize o desgaste que uma sucessão hereditária causa, no âmbito familiar e da empresa. Barbosa e Jesus (2017) esclarecem em que as principais vantagens da Holding Familiar são a redução da carga tributária incidente sobre pessoas físicas que passam a ser tributados pela pessoa jurídica, a preservação do patrimônio por meio da pessoa jurídica, e a facilidade na outorga de garantias e planejamento sucessório, já que empresas familiares em processo de sucessão representam um grande desafio a ser equacionado e enfrentado.

As transferências de patrimônio provocam a incidência tributária de alguns impostos, uma vez que eles ocorrem devido ao fato realizado, logo é oferecida a tributação pelo Imposto de Renda (IR) e o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Quando a transferência é realizada entre pessoas físicas, doação ou sucessão por morte, sofrem a tributação do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). E considerando um planejamento sucessório e tributário, haverá as contribuições para PIS/COFINS e CSLL.

Empregando a holding familiar no planejamento sucessório e tributário, alguns tributos não terão incidência, como por exemplo o ITBI, nos termos do art. 152, §2º, II, da Constituição Federal, devido a integralização do capital na empresa holding e nos casos de cisão, fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Para o Regulamento do Imposto de Renda (n. 3.000/99) nos seus artigos 223, §1º, III, c; 225; 384; 519, §1º, III, c; 521 menciona a porcentagem de imposto de cada mês no caso da administração de bens imóveis é de 32%, ou seja, independentemente do tamanho da empresa será fixo para as holdings familiares. A Lei 10.833/2002, em seu art. 1º, § 3º, V, b menciona a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido

o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

As vantagens fiscais proporcionadas pela criação de uma holding são praticamente exclusivas desse tipo de estrutura, já que ela não apenas reduz consideravelmente a carga tributária, mas também evita a incidência de certos impostos. Portanto, é inválido argumentar que o uso da holding familiar tem apenas a vantagem tributária como motivação principal. No entanto, seria viável examinar o caso específico para determinar se essa era de fato a motivação predominante, o que poderia distorcer a função e a natureza da personalidade jurídica (Souza, 2023)

Entretanto, essa análise, apresenta uma complexidade considerável. Isso se deve ao fato de que, ao lidar com vícios em operações fiscais, destaca a necessidade de seguir critérios formais e objetivos. Por outro lado, quando se trata das intenções do agente, os fatores envolvidos são predominantemente subjetivos, o que pode resultar em avaliações precipitadas e equivocadas (Mamede, 2021).

A determinação da legalidade da holding familiar, portanto, encontra-se no âmbito do direito privado, mais especificamente no Código Civil, que trata do abuso da personalidade jurídica, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil.

1918

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (BRASIL, 2002).

O dispositivo mencionado aponta para a conclusão de que tanto o desvio de finalidade quanto a confusão patrimonial, individualmente, caracterizam o abuso da personalidade jurídica. No contexto da holding familiar com a cláusula de usufruto, essa disposição pode representar um obstáculo. Isso se deve ao fato de que a confusão patrimonial é definida como a falta de distinção clara entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio dos sócios ou administradores.

É exatamente o que ocorre na holding familiar com a cláusula de usufruto: embora formalmente os bens pertençam à pessoa jurídica, na prática, eles permanecem sob o controle e uso do sócio, que os utiliza para fins pessoais, sem uma separação efetiva entre seu patrimônio e o da empresa.

3.1 REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

A administração patrimonial por meio de uma holding familiar, substituindo a gestão individual como pessoa física, pode resultar em benefícios fiscais sem configurar evasão de impostos. Dentro do contexto brasileiro, uma holding familiar pode escolher entre o regime de Lucro Real ou Lucro Presumido para calcular a base de tributação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro (Quirino, 2020).

O Lucro Real é calculado sobre o lucro efetivo da empresa, que é o resultado da diferença entre receitas e despesas. Esse regime exige um controle financeiro rigoroso, pois a carga tributária varia de acordo com o lucro real gerado. É o regime padrão para a tributação de grandes empresas no Brasil, com receitas anuais acima de R\$ 78 milhões, incluindo certas atividades obrigatórias como as financeiras, independentemente da receita (Barros et al., 2023).

Alternativamente, empresas com receita anual de até R\$ 78 milhões podem optar pelo Lucro Presumido, que não é aplicável em alguns casos específicos. Este regime simplifica o cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social, presumindo uma margem de lucro fixa, variando de 8% a 32% dependendo da atividade da empresa, conforme tabelas padronizadas (Barros et al., 2023).

Para holdings familiares, especialmente aquelas que gerenciam propriedades imobiliárias, o Lucro Presumido pode ser mais vantajoso. Neste regime, a alíquota do Imposto de Renda sobre o lucro presumido é de 15%, o que significa que se a atividade estiver sujeita a uma presunção de 32% de lucro sobre a receita bruta, o custo tributário efetivo seria de 4,80%. Bagnoli (2016) aponta que para holdings imobiliárias familiares que optam pelo Lucro Presumido, apesar da incidência de PIS a 0,65% e COFINS a 3%, essa estrutura oferece uma redução significativa na carga tributária comparada à tributação na pessoa física, que pode chegar a 27,5% sobre rendimentos de locação.

Importante destacar também que os lucros distribuídos aos sócios de uma holding familiar são isentos de tributação adicional, pois a empresa já pagou os impostos devidos. No processo de integração de bens imóveis à holding, se os bens forem avaliados pelo mesmo valor declarado no Imposto de Renda da Pessoa Física, não haverá incidência de Imposto de Renda adicional. No entanto, se os bens forem avaliados acima desse valor para refletir

melhor o preço de mercado atual, haverá tributação de Imposto de Renda a uma alíquota de 15% (Quirino, 2020; Bagnoli, 2016).

Eckert, Crestani e Mecca (2018) destacam que, para holdings que incluem a locação de imóveis em seu objeto social, a base de cálculo do imposto de renda corresponde a 32% da receita obtida com os aluguéis, independentemente de a empresa optar pelo regime de lucro presumido ou real. Em contrapartida, se a locação não estiver prevista no objeto social, a totalidade da receita de aluguéis será considerada para a base de cálculo.

Adicionalmente, conforme o Decreto N° 9.580/18, artigo 35, inciso VIII, c, o imposto de renda não é aplicável sobre transmissões por doação ou herança. No entanto, será necessário pagar o imposto sobre ganhos de capital se o valor dos bens declarados pelos beneficiários for superior ao declarado pelo doador (Araújo et al., 2017). Segundo o artigo 153 do mesmo decreto, a alíquota do imposto sobre ganhos de capital de alienações de qualquer natureza começa em 15% e pode alcançar até 22,5%, variando conforme o lucro obtido (Brasil, 2018).

3.2 ELISÃO E EVASÃO FISCAL

As normas tributárias são caracterizadas por terem uma estrutura bipartida, consistindo em normas primárias, que estabelecem a conduta esperada, e normas secundárias, que definem as sanções em caso de descumprimento dessas condutas. Cada norma tem um antecedente, que estipula os requisitos necessários para sua aplicação, e um consequente, que prescreve as ações apropriadas quando as condições são atendidas (Machado, 2019).

O artigo 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional (CTN) especifica que uma obrigação acessória se transforma em obrigação principal em relação à penalidade monetária. Em outras palavras, o não cumprimento de uma obrigação tributária gera a obrigação principal de pagar a penalidade. Contudo, não é apenas o não cumprimento de normas acessórias que resulta em penalidades, mas também o descumprimento de obrigações principais, como o atraso no pagamento de tributos (Machado, 2019).

Dessa forma, embora os tributos e as penalidades sejam distintos, e o Direito Tributário foque no estudo das normas relacionadas à cobrança de tributos, a análise das penalidades tributárias, que fazem parte das normas secundárias, é igualmente essencial.

Isso leva à importante distinção entre elisão e evasão fiscal. A elisão fiscal envolve ações lícitas tomadas antes da ocorrência do fato gerador para evitar, reduzir ou adiar a carga tributária, enquanto a evasão fiscal ocorre quando o fato gerador já aconteceu e o contribuinte usa métodos ilícitos para evitar o pagamento do tributo.

Gutierrez (2016) destaca que a principal diferença entre elisão e evasão fiscal reside no tempo. A elisão fiscal ocorre quando o contribuinte atua antes do surgimento da obrigação tributária para evitar seu fato gerador. Por outro lado, a evasão fiscal acontece quando o contribuinte tenta ocultar um fato gerador já existente.

Portanto, é um direito do contribuinte, garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, organizar suas operações de modo a minimizar seus encargos tributários, sempre dentro dos limites da legalidade. Nesse contexto, Higuchi (2016) define a elisão fiscal como a prática de atos totalmente conformes à lei, com o objetivo de evitar a ocorrência do fato gerador de tributos, constituindo-se em um planejamento tributário voltado para a economia de tributos. Esta é a abordagem central da presente pesquisa.

3.3 EFICIÊNCIA TRIBUTÁRIA E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO

A constituição de uma holding familiar oferece diversos mecanismos de eficiência tributária que podem ser altamente benéficos para famílias empresárias. Segundo Silva e Boreggio Neto (2022), uma das principais vantagens das holdings familiares é a elisão fiscal, que envolve a utilização de estratégias legais para reduzir a carga tributária. Ao centralizar os bens familiares em uma pessoa jurídica, é possível otimizar a incidência de tributos como Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), resultando em economias significativas.

Araújo et al. (2017) destacam que a constituição de uma holding permite a redução da base de cálculo para o Imposto de Renda, especialmente quando a receita provém de aluguéis de imóveis. Ao invés de tributar os rendimentos de cada imóvel separadamente, a holding possibilita a consolidação dessas receitas, aplicando alíquotas mais favoráveis. Esse mecanismo é particularmente eficaz quando a holding adota o regime de lucro presumido, que utiliza uma base de cálculo reduzida para certas receitas operacionais.

Outra vantagem mencionada por Barros et al. (2023) é a possibilidade de doação das quotas da holding aos herdeiros, ainda em vida, com cláusulas de usufruto,

incomunicabilidade e impenhorabilidade. Este método não só facilita a sucessão, mas também minimiza a incidência de ITCMD, uma vez que a doação das quotas pode ser feita em valores inferiores aos do patrimônio real, reduzindo assim a base de cálculo do imposto.

Além dos benefícios tributários, as holdings familiares desempenham um papel crucial na preservação do patrimônio. Silva e Boreggio Neto (2022) explicam que a holding familiar atua como uma camada de proteção, separando os bens pessoais dos riscos inerentes às atividades empresariais. Ao centralizar os bens em uma entidade jurídica distinta, a holding protege o patrimônio familiar de possíveis ações judiciais e dívidas pessoais dos sócios.

Segundo Oliveira (2023), a proteção patrimonial oferecida pela holding é uma das principais razões para sua popularidade entre famílias empresárias. A estrutura de holding dificulta a penhora de bens em processos judiciais, pois os ativos são formalmente propriedade da pessoa jurídica, e não dos indivíduos. Isso é particularmente relevante em contextos de litígios empresariais ou pessoais, onde a preservação do patrimônio é essencial para a continuidade dos negócios e o bem-estar familiar.

Barros et al. (2023) também apontam que a holding familiar simplifica a administração dos bens, centralizando a gestão patrimonial e facilitando a tomada de decisões estratégicas. Essa centralização não apenas melhora a eficiência administrativa, mas também assegura que as decisões sobre os bens familiares sejam tomadas de maneira coordenada e com uma visão de longo prazo, alinhada aos interesses da família.

1922

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar a incidência tributária sobre holdings familiares no contexto do planejamento sucessório, com o objetivo de verificar como a constituição de uma holding familiar pode servir como uma estratégia eficaz para minimizar tributações durante a transferência de bens entre gerações, preservando o patrimônio e facilitando esse processo.

Através da metodologia de pesquisa bibliográfica, que envolveu a compilação, análise e interpretação de materiais já publicados sobre o tema, foi possível obter uma visão detalhada sobre as estruturas fiscais das holdings familiares e a legislação brasileira aplicável ao planejamento sucessório. Os resultados encontrados indicam que as holdings familiares

podem proporcionar uma carga tributária reduzida sobre rendimentos e ganhos de capital, facilitar o processo sucessório e evitar o inventário tradicional, que pode ser demorado e custoso.

O problema de pesquisa proposto—como a constituição de uma holding familiar influencia o planejamento sucessório em termos de eficiência tributária, preservação do patrimônio e facilitação do processo de transferência de bens entre gerações de uma família empresária—foi respondido de maneira afirmativa. A análise dos dados coletados confirmou que a constituição de uma holding familiar pode, de fato, minimizar a carga tributária no processo sucessório, preservar o patrimônio contra riscos legais e financeiros, e facilitar a transferência de bens entre gerações.

As holdings familiares oferecem mecanismos de elisão fiscal que permitem a otimização da carga tributária, como a consolidação de receitas de aluguéis e a aplicação de alíquotas mais favoráveis. Além disso, a doação de quotas da holding aos herdeiros com cláusulas de usufruto, incomunicabilidade e impenhorabilidade facilita a sucessão e minimiza a incidência de ITCMD.

A holding familiar atua como uma camada de proteção, separando os bens pessoais dos riscos das atividades empresariais, protegendo o patrimônio familiar de ações judiciais e dívidas pessoais dos sócios. A estrutura de holding dificulta a penhora de bens em processos judiciais, assegurando a continuidade dos negócios e a segurança financeira da família.

A constituição de uma holding familiar simplifica o processo sucessório ao evitar a necessidade de inventário, permitindo a transferência direta de quotas ou ações aos herdeiros de maneira mais rápida e menos onerosa. A administração centralizada dos bens pela holding facilita a tomada de decisões estratégicas e assegura uma gestão coordenada e de longo prazo dos ativos familiares.

Entretanto, é importante ressaltar que a constituição de uma holding familiar exige um planejamento tributário detalhado e a orientação de profissionais especializados para maximizar os benefícios e garantir a conformidade legal. Cada caso deve ser avaliado individualmente para determinar a viabilidade fiscal da holding e adaptar as estratégias às necessidades específicas da família.

Desse modo, as holdings familiares representam uma estratégia eficaz para a gestão e preservação do patrimônio em longo prazo. Elas oferecem uma base sólida para a

continuidade dos negócios familiares e a proteção dos interesses do grupo familiar. No entanto, a implementação dessa estrutura deve ser cuidadosamente planejada e executada com o suporte de profissionais qualificados para maximizar seus benefícios e minimizar riscos potenciais. A resposta ao problema de pesquisa confirma que a constituição de uma holding familiar pode ser uma ferramenta poderosa para otimizar a eficiência tributária, preservar o patrimônio e facilitar a transferência de bens entre gerações, contribuindo para a sustentabilidade e o crescimento dos negócios familiares ao longo do tempo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jandher Jonnathan; PAULUS, Claudemir Inácio; QUEIROZ, André Zancanaro. Planejamento tributário por meio de holding: aspectos econômico-financeiros. **RDIET**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 597-631, jan./jun. 2017.

BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. **Holding imobiliária como planejamento sucessório**. Coleção Academia. Empresa 17. São Paulo: Quartier Latin, janeiro de 2016.

BARBOSA, João Eustáquio; JESUS, José Lauri Bueno de. A. Holding: Uma Alternativa de Planejamento Tributário e Sucessório. **Revista de Administração e Contabilidade, (RAC)** Rio Grande do Sul, v.14, n. 27, p.71-96, jan./jun. 2017.

1924

BARROS, Anna Luiza Oliveira; NADONE, Caio Lucas; REIS, Anderson de Oliveira; ALVES, Bruno Franco. Holding familiar como forma de planejamento tributário e sucessório: percepção de contadores atuantes na área, no município de Governador Valadares-MG. In: **5º Congresso de Contabilidade**, Uberlândia, MG, 19 e 20 de outubro de 2023,

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm. Acesso em: 22 mai. 2024.

CAVALCANTE JUNIOR, Mauro. **Compilado sobre Holding Familiar**: holding, instrumento para planejamento sucessório familiar. 1. ed. Kindle, 2019.

DINIZ, Maria Helena. Holding: Uma solução viável para a proteção do patrimônio familiar. **Revista Argumentum - Argumentum Journal of Law**, Marília- SP, v. 20, n. 1, p. 17-34, 2019.

DONNINI, Cristina Figueiredo. **Definição de Holding**. Portal de Auditoria, [s.l.] 2017. Disponível em: https://portaldeauditoria.com.br/definicao-de-holding/#google_vignette. Acesso em: 29 mar. 2024

ECKERT, Alex; CRESTANI, Tiarles; MECCA, Marlei Salete. Vantagens do planejamento tributário através da constituição de uma holding patrimonial. **Revista Brasileira Multidisciplinar - ReBranM**, v. 21, n.3, 2018. Disponível em: <https://www.revistarebram.com/index.php/revistauniara/issue/view/56>. Acesso em: 22 mai. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 404.

GARCIA, Fatima. **Holding familiar**: planejamento sucessório e proteção patrimonial. 1. ed. São Paulo: Viseu, 2018.

GUTIERREZ, Miguel Delgado. **Planejamento tributário: elisão e evasão fiscal**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

1925

HIGUCHI, Hiromi. **Imposto de renda das empresas - interpretação e prática**. 41 ed. São Paulo, 2016.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos metodologia científica**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LODI, Edna P.; LODI, João B. **Holding**. Cengage Learning Brasil, 2012.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 40. ed. Rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019. 560 p.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito das Sucessões**. 3 . ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MAMEDE, Gladston. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Série Soluções Jurídicas - Holding Familiar e suas Vantagens**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2021.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**. 4.ed. São Paulo; Atlas, 2011.

MANGANELLI, Diogo Luis. Holding familiar como estrutura de planejamento sucessório em empresas familiares. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 8, n. 02, p. 95-118, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1789>. Acesso em: 14 mai. 2024.

POPPER, Karl S. **A lógica da pesquisa científica**. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1975.

QUIRINO, Sabrina Martins Dias Batista Chibani. Aspectos tributários da holding familiar como instrumento do planejamento sucessório. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, São Paulo, ano 2, n. 1, p. 110-125, 2020.

ROESEL, Claudiane. **Desmistificando a holding familiar**. Editora Del Rey BVU, 2019. 101 p.

SOUZA, Amanda Cristina Branco Valença de. **A holding familiar no planejamento tributário e sucessório: uma análise da sua viabilidade jurídica**. 2023.

TEIXEIRA, João Alberto Borges. Holding familiar: Tipo societário e seu regime de tributação. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 85, p. 234-247, abr. 2009. Disponível em:

<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=ioad600790000015oede64513f9d20aea&docguid=I75coof6of25411dfab6fo10000000000&hitguid=I75coof6of25411dfab6fo10000000000&spos=9&epos=9&td=9&context=62&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 22 mai. 2024.

1926

TOMAZETTE, Marlon. **Teoria Geral e Direito Societário**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

TÔRRES, Heleno Taveira. **Direito tributário e direito privado: autonomia privada, simulação e elusão tributária**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

VALENTIN, Jefferson. **Holding - Estudo Sobre a Evasão Fiscal do ITCMD no Planejamento Sucessório**. 1. ed. São Paulo: Letras jurídicas, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. v. 5: família e sucessões. 23. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.